

Suplemento 1

D.O.E Nº 31.620

TERÇA-FEIRA, 09 DE MARÇO DE 2010

**GABINETE
DA GOVERNADORA**



LEI Nº 7.380, DE 5 DE MARÇO DE 2010

Regulamenta o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os quantitativos de servidores do Ministério Público do Estado do Pará que ocuparem cargos em comissão devem obedecer, obrigatoriamente, os seguintes percentuais:

I - cargos de direção - 100% (cem por cento) de servidores efetivos de carreira;

II - V E T A D O

III - cargos de assessoramento - 20% (vinte por cento), no mínimo, de servidores efetivos de carreira.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitando o limite total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 011/10-GGBelém, 5 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 119/09, de 10 de fevereiro de 2010, que "Regulamenta o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências". Cumpro-me mencionar que a respeito da proposição legislativa em questão, o Ministério Público Estadual, por seu Procurador-Geral manifestou-se pela oposição de veto ao inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei em referência (doc. em Anexo).

Referido dispositivo estabelece o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos cargos de chefia, que deverão ser preenchidos por servidores de carreira.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, que Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, em seu artigo 65, inciso VI, determina que:

"Art. 65. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre a criação, estrutura, organização, atribuições e funcionamento dos órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público, observadas, dentre outras,

as seguintes normas:

VI - os diretores de departamento e os chefes de divisão ou serviço serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os servidores efetivos do quadro permanente do Ministério Público."

Observa-se que há evidente conflito entre o teor da norma constante do artigo 65, inciso VI da Lei Complementar nº 57/06, e daquela estabelecida no inciso II do artigo 1º da proposição em pauta, de vez que a primeira estabelece que os cargos de chefia serão obrigatoriamente providos por servidores efetivos do quadro permanente do Ministério Público, o que importa a integralidade desses cargos, enquanto que o Projeto de Lei em questão fixa, para tanto, o percentual de 70% (setenta por cento).

Assim, considerando que a edição de normas conflitantes é medida contrária ao interesse público, pois gera insegurança jurídica em face das dificuldades de interpretação e de aplicação das mesmas, impõe-se o veto ao inciso II do artigo 1º do Projeto Legislativo em pauta.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 2.165, DE 8 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da [Constituição Federal](#), introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá providências correlatas.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Pará opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da Administração Direta e Indireta, na forma do inciso II do § 1º do art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

§ 1º Com a adoção do presente regime especial o valor das dívidas em precatórios a ser depositado, anualmente em conta especial, corresponderá ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º O valor depositado poderá corresponder a um valor maior que a parcela mensal fixada, observada as condições orçamentárias do Estado.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado divulgará anualmente o

saldo de precatórios para os fins do § 1º.

§ 4º A conta especial de que trata o § 1º será administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado, na forma do § 4º do art. 97 dos ADCT da Constituição Federal.

Art. 2º Dos recursos que, nos termos do art 1º, forem depositados em conta especial e própria para pagamento de precatórios judiciais, serão utilizados:

I - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas nos [§ 1º](#) do art. [100](#) da [Constituição Federal](#), para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º daquele mesmo artigo, para os precatórios em geral;

II - 50% (cinquenta por cento), na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no § 8º e seus incisos, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Enquanto o Poder Executivo não estabelecer critério para aplicação do § 8º e seus incisos, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todo o valor depositado será utilizado para pagamento dos precatórios em ordem cronológica.

Art. 3º Fica instituído, junto à Procuradoria-Geral do Estado, o Sistema Único de Controle de Requisitórios Judiciais, no qual será mantido o registro cadastral e de pagamentos de todos os requisitórios da Administração Direta e Indireta, para fins de controle estatístico, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados.

§ 1º As entidades da Administração Indireta deverão manter atualizados os registros de seus requisitórios junto à Procuradoria-Geral do Estado, cadastrando-os diretamente, e preferencialmente em meio eletrônico, em até 5 (cinco) dias da data do respectivo recebimento, e nesse mesmo prazo registrando as alterações que a qualquer tempo lhes forem comunicadas pelo Poder Judiciário.

§ 2º Os requisitórios da Administração Indireta, já formalizados até a data do presente Decreto e ainda não cadastrados junto à Procuradoria-Geral do Estado, deverão ser cadastrados dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão adotar providências para a implantação e regulamentação das disposições do presente Decreto.

Art. 5º As disposições deste Decreto entram em vigor na data de 8 de março de 2010, vigorando até o final do prazo previsto no inciso II, § 1º do art. 97 da ADCT.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 2.164, DE 8 DE MARÇO DE 2010

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições